

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA/CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 37 / 17 .

DATA: 31 / 05 / 17 .

Ementa: <u>Dispor sobre o Plano de Intervenções Municipais a Projetos Habitacionais Populares vinculados ao Praq. minha Casa minha Vida e de outras providências</u>	
Autor: <u>Ver. Jean Robert</u>	
Apresentado e lido na Sessão <u>015</u> de <u>Junho</u>	
ANDAMENTO DO PROJETO	
A Comissão de <u>Constituições, Justiça e Redação</u>	
Em <u>13/06/17</u> Parecer nº <u>25</u> de <u>23/08/17</u> opina pela <u>favorável</u>	
A Comissão de <u>Educação, L.S.A. Social</u>	
Em <u>13/06/17</u> Parecer nº <u>1</u> de <u>1/1/17</u> opina pela <u>favorável</u>	
A Comissão de <u></u>	
Em <u>1/1/17</u> Parecer nº <u>1</u> de <u>1/1/17</u> opina pela <u>favorável</u>	
A Comissão de <u></u>	
Em <u>1/1/17</u> Parecer nº <u>1</u> de <u>1/1/17</u> opina pela <u>favorável</u>	
A Comissão de <u></u>	
Em <u>1/1/17</u> Parecer nº <u>1</u> de <u>1/1/17</u> opina pela <u>favorável</u>	
A Comissão de <u></u>	
Em <u>1/1/17</u> Parecer nº <u>1</u> de <u>1/1/17</u> opina pela <u>favorável</u>	
1ª Discussão em <u>1/1/17</u>	
2ª Discussão em <u>1/1/17</u>	

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em _____

Sancionado em _____ Constituído na Lei Nº _____



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA,.....

PROJETO DE LEI Nº 37/2017.

“Dispõe sobre o Plano de Incentivos Tributários a Projetos Habitacionais Populares, vinculados ao Programa “Minha Casa, Minha Vida e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA, por seus representantes, legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

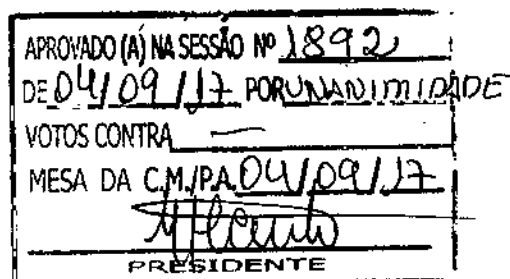
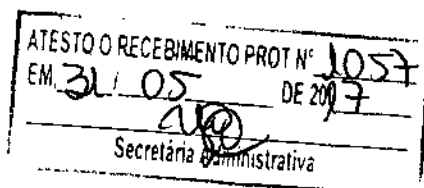
Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Paulo Afonso o Plano de Incentivos Tributários a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”, regulado pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com suas alterações na Lei Federal nº 12.424 de 16 de junho de 2011, e regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.499, de 16 de junho de 2011.

Parágrafo único. Os incentivos previstos na presente Lei destinam-se única e exclusivamente a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 2º - O Plano de Incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

- I - atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;
- II - reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;
- III - fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

Art. 3º - Os empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida ficam isentos dos seguintes tributos, taxas e emolumentos:



I – taxas e emolumentos incidentes sobre a expedição de diretrizes urbanísticas, de análises, aprovações e certificados de conclusão de projetos e obras vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida;

II – ITBI - Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis – incidente sobre a primeira transmissão do imóvel, destinada a família beneficiada pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 4º - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços classificados na Lista de Serviços que integra a Lei nº. 967, de 30 de dezembro de 2003, Item 7 – de Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres que serão prestados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, será de 2,0% (dois por cento).

§ 1º - A previsão deste artigo é concedida apenas aos serviços diretamente relacionados aos empreendimentos aprovados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), e dependerá de prévio reconhecimento da Secretaria Municipal da Fazenda Pública.

§ 2º - A concessão de incentivo prevista neste artigo refere-se aos serviços prestados no próprio local da obra ou com esta especificamente relacionados.

Art. 5º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), durante o prazo de vigência das isenções propostas por esta lei os imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida que beneficiarem as famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos.

§ 1º - Perderá o benefício de que trata o caput deste artigo o imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida e conseqüentemente o beneficiário que:

I – transferir a sua posse ou propriedade, a qualquer título;

II – alugar ou ceder gratuitamente o seu uso.

Art. 6º - As isenções e incentivos propostos nesta lei não geram direito de restituição se o tributo, taxa, contribuição ou emolumento foi regularmente pago em momento anterior à publicação desta Lei.

Art. 7º - É condição indispensável para a concessão das isenções previstas nesta Lei que os projetos de empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) sejam financiados integralmente por instituição financeira autorizada pelo PMCMV.

Art. 8º - As isenções estabelecidas no Programa de Incentivo Tributário instituídos por esta Lei serão revogadas, tomando-se exigíveis todos os impostos, inclusive retroativamente, no caso de descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei e na legislação federal que disciplina o PMCMV.

Art. 9º - As isenções previstas nesta Lei não desoneram o sujeito passivo de suas obrigações acessórias, previstas no Código Tributário Municipal - Lei nº. 967 de 30.12.2003.

Art. 10. - A concessão das isenções de que trata esta Lei está condicionada ao prévio requerimento e aprovação do pedido da instituição financeira habilitada.

Art. 11. - As isenções e incentivos propostos nesta lei em observância ao quanto previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 7º do Código Tributário Municipal - Lei nº. 967 de 30.12.2003 – extinguem-se em 31.12.2020, independente de haverem ou não sido concluídas as etapas ou o cronograma das obras do Programa Minha Casa Minha Vida.

Art. 12. - O Poder Executivo regulamentará esta lei através de decreto, no que couber.

Art. 13. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2017.

JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem o objetivo a concessão de isenção de tributos municipais visando a participação do Município de Paulo Afonso no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, instituído pela Lei Federal nº 11.977 de julho de 2009, alterada pela Lei Federal nº 12.424 de 16 de junho de 2011, e dá outras providências.

A presente matéria é de competência da Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, com espeque no art. 34, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

A matéria visa incentivar esta iniciativa que busca amenizar o problema habitacional da população de baixa renda, resultando na diminuição do déficit habitacional no Município. O Programa do Governo Federal abre possibilidade de financiamento para famílias com renda de até dez salários mínimos. É nessa faixa que está o grande déficit habitacional. As medidas ora sugeridas referem-se à desoneração fiscal exigida na Lei Federal como forma de subsídio do Governo Municipal e são relativas aos impostos IPTU, ITBI e ISSQN e às Taxas e Emolumentos de Licença. O empreendimento significará valor imensurável para o nosso Município na área habitacional popular, fazendo com que o déficit dessas habitações seja diminuído substancialmente.

Ante ao exposto e considerando que o projeto se reveste de grande importância para este Município, solicito que o mesmo seja apreciado, votado e aprovado.

Sala das sessões, 31 de maio de 2017.


JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 25 /2017

Projeto de Lei nº. 037/2017 Dispõe sobre o Plano de Incentivos Tributários a Projetos Habitacionais populares, vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida e dá outras providencias.

Analise da Comissão ao Projeto de Lei nº 037/2017, de autoria do Vereador Jean Roubert Félix Netto.

PARECER:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, considera este Projeto Lei como desejado pelo povo Pauloafonsino, as melhorias na Lei Federal nº11. 977/09 são bem acolhidas pela presente proposição do PL/37 a qual busca amenizar o problema habitacional local.

O atendimento as exigências leis foram cumpridas e somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 037/2017.

Plenário da Câmara Municipal em, 23 de Agosto de 2017.


Ver. Jean Roubert Felix Neto
PRESIDENTE


Ver. Pedro Macário Neto
RELATOR


Ver. Edilson Medeiros de Freitas
MEMBRO

